



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2001176-09.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000319719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2001176-09.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Jundiaí**, em que é agravante **BANCO PAN S/A**, é agravada **MIRIAM PARISE**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2001176-09.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2001176-09.2025.8.26.0000
Agravante: Banco Pan S/A
Agravado: Miriam Parise
Comarca: Jundiaí
Juiz: Dr. Filipe Antonio Marchi Levada

Voto nº 16707

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c.c. DANOS MORAIS
- Empréstimo consignado não reconhecido - Decisão que REJEITOU a IMPUGNAÇÃO, sem condenação da parte executada-impugnante em honorários, conforme Súmula 519 do C. STJ, determinando a manifestação da exequente, em termos de prosseguimento - IRRESIGNAÇÃO da instituição financeira executada - Pretensão de reforma integral da decisão, para acolher a impugnação na forma que apresentou - PREPARO NÃO RECOLHIDO - Constatação de que a agravante não comprovou o regular recolhimento do recurso - PRESSUPOSTO objetivo de ADMISSIBILIDADE - Minuta recursal que deve ser instruída com o comprovante de recolhimento do preparo no ato de interposição - DESPACHO do Relator determinando a intimação da recorrente, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de cinco dias, comprovasse o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção - INÉRCIA - Prazo que decorreu *in albis* - DESERÇÃO configurada - Inteligência dos artigos 1.007, *caput* e § 4º e 1.017, § 1º, ambos do CPC - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento
interposto contra a r. decisão proferida a fls. 75, dos autos do **CUMPRIMENTO DE**

SENTENÇA (Proc. nº 0005971-72.2024.8.26.0309), pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jundiaí, Dr. FILIPE ANTONIO MARCHI LEVADA, nos seguintes termos:

*“(...) A impugnação merece não merece ser acolhida.
Acolho a conta apresentada pela exequente a fls. 65.
É o que basta para o afastamento da presente impugnação.
Do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada por BANCO PAN S.A.**
Sem condenação da parte executada-impugnante em honorários, nos termos da Súmula 519 do C. Superior Tribunal de Justiça.
Prossiga-se a execução, requerendo a exequente o que de direito em termos de prosseguimento.” (g.n.)*

Busca a instituição financeira executada, ora agravante, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada integralmente a r. decisão, acolhendo-se a impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que a decisão não está fundamentada. Além disso, afirma que jamais foi intimada pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer. Sendo assim, a exequente não poderia promover a execução da multa, que deve ser afastada.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado.

Em exame prévio de admissibilidade, constatou-se que a instituição financeira executada, ora agravante, não comprovou o regular recolhimento do preparo do presente recurso, eis que a guia DARE e o comprovante de pagamento juntados a fls. 15/16, não dizem respeito ao presente Agravo de Instrumento.

Considerando que o preparo é **requisito essencial de admissibilidade** do recurso, conforme **despacho de fls. 28/29**, foi concedido o prazo de cinco (05) dias para a agravante sanar o vício apontado, na forma prevista no Art. 1.007, § 7º, do CPC, trazendo aos autos o Documento Principal, o

Documento Detalhe do DARE-SP e o comprovante de pagamento contendo o número da DARE-SP e do respectivo código de barras, **contemporâneos à interposição do recurso de Agravo de Instrumento**,

E, caso não tivesse sido recolhido, ficou a agravante intimada, na pessoa de seu advogado, para que em igual prazo, procedesse ao recolhimento em dobro do preparo do recurso, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, *caput* e § 4º e do art. 1.017, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Entretanto, a agravante deixou fluir *in albis* o prazo legal, como certificado a fls.33, pela z. serventia.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Inicialmente, registre-se que o presente recurso é remetido diretamente a julgamento virtual, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, dispensando-se a intimação da parte agravada para responder, por cuidar de matéria exclusivamente de direito, não lhe resultando qualquer prejuízo de tal ato.

Não obstante, cumpre reconhecer que o recurso interposto não suplanta o juízo de admissibilidade, não podendo ser conhecido em razão da DESERÇÃO.

Requisito objetivo de admissibilidade, o preparo recursal é o custo processual que abrange a taxa judiciária e o porte de remessa dos autos eventualmente devido, cujo recolhimento deve ser comprovado no **momento da interposição** do recurso, nos moldes do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Expressamente dispõe o *caput*, do referido artigo que: “***no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.***”

Agravo de Instrumento nº 2001176-09.2025.8.26.0000

Sendo que o § 4º, estabelece que: “*O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção*”.

Na lição de NELSON NERY JÚNIOR: “*Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.*” (g.n.) (in “*Código de Processo Civil Comentado*”, Ed. RT, Nota no. 2 ao artigo 557)

Na hipótese, ao se analisar os pressupostos de admissibilidade, constatou-se que a instituição financeira executada, ora agravante, deixou de comprovar o regular recolhimento do preparo do recurso.

Razão pela qual, oportunizou-se o prazo de cinco (5) dias para que comprovasse o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, conforme despacho de fls. 28/29.

Todavia, a agravante quedou-se inerte, como se infere da certidão lançada a fls.33.

Destarte, sendo o preparo exigência para a admissibilidade do recurso, nos termos previstos no Art. 1017, § 1º, do CPC e no Art. 1093 das NCGJSP, não efetivado ou efetivado incorretamente ocorre o fenômeno da **DESERÇÃO**.

E, não há se falar em nova oportunidade para regularização, porquanto, o § 5º, do artigo 1.007, do CPC, veda inclusive a complementação, se houver insuficiência parcial do preparo, quando o recolhimento é

realizado na forma do parágrafo 4º do referido dispositivo normativo.

Nesse sentido é o entendimento do C.

Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO PREPARO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DO COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. ART. 1.007, § 4º, CPC/2015. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO. NÃO OBSERVÂNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 187/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a juntada de comprovante de agendamento bancário não é documento apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido. Precedentes. 2. Não havendo a demonstração do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, a parte é intimada para efetuar o recolhimento em dobro ou a comprovar o efetivo pagamento, com a complementação devida, uma vez que devido em dobro, tudo nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. 3. Na espécie, a agravante, após intimação para saneamento da ausência de comprovação do preparo, apresentou o comprovante de pagamento do anterior recolhimento simples das custas, mas não comprovou a complementação do referido preparo, devido em dobro. Deserção reconhecida." (g.n.) (AgInt no AREsp 1806437/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/06/2021, STJ)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO. (...) 2. É deserto o recurso especial se, concedida oportunidade (cinco dias) para comprovação da regularidade do preparo efetuado ou, caso necessário, para efetivação de novo recolhimento, na forma do artigo 1.007 do Código de Processo Civil/2015, a parte não o faz tempestivamente.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (g.n.)

(AgInt no AREsp 1.301.954/MA, Rel. Ministra MARIA

Agravo de Instrumento nº 2001176-09.2025.8.26.0000

ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 10/06/2019, DJe 14/06/2019, STJ)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste
Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Preparo. Ausência de prova de seu recolhimento. Determinada a intimação para recolhimento dobrado. Inércia. Deserção configurada. Recurso não conhecido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2008882-77.2024.8.26.0000, Rel. ROBERTO MAC CRACKEN, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2024, TJSP)

“DESERÇÃO. Ausente comprovação do recolhimento das devidas custas no momento da interposição do recurso. Apesar de devidamente intimada para demonstrarem o pagamento do preparo recursal, a parte recorrente ficou-se inerte. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (g.n.)

(Apelação nº 1005740-61.2021.8.26.0526, Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 30/11/2023, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RELATIVO AO PREPARO DO RECURSO. A agravante foi intimada para recolher o dobro do valor da taxa judiciária relativa ao preparo do recurso. Preparo em dobro não recolhido. Requisito de admissibilidade indispensável ao conhecimento do recurso. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2286993-96.2021.8.26.0000, Rel. RÉGIS RODRIGUES BONVICINO, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 15/03/2022)

Portanto, em razão da inércia da agravante em recolher as custas do preparo em dobro como determinado, a consequência inexorável é a DESERÇÃO e o não conhecimento se impõe.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2001176-09.2025.8.26.0000

VOTO pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso, por ausência dos requisitos de admissibilidade, previstos no Artigo 1.007, *caput* e § 4º c.c. Art. 1.017, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator